

10 - Outubro	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	33 - DEVOLUCAC DE DUODECIMO PODER LEGISLATIVO	33	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal por Mês:					807.200,00	D	75.000,00	0,00	882.200,00	D
11 - Novembro	0001 - Repasse à Câmara	3 - REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO	3	100	882.200,00	D	75.000,00	0,00	957.200,00	D
Subtotal SubTipo:					882.200,00	D	75.000,00	0,00	957.200,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	33 - DEVOLUCAC DE DUODECIMO PODER LEGISLATIVO	33	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal por Mês:					882.200,00	D	75.000,00	0,00	957.200,00	D
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	3 - REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO	3	100	957.200,00	D	75.000,00	0,00	1.032.200,00	D
Subtotal SubTipo:					957.200,00	D	75.000,00	0,00	1.032.200,00	D
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	33 - DEVOLUCAC DE DUODECIMO PODER LEGISLATIVO	33	100	0,00	C	0,00	34.821,44	34.821,44	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	34.821,44	34.821,44	C
Subtotal por Mês:					957.200,00	D	75.000,00	34.821,44	997.378,56	D
Total por Órgão:					0,00	D	1.032.200,00	34.821,44	997.378,56	D

Este relatório foi gerado automaticamente pelo sistema de controle de contas dos municípios. Não é necessário assinar.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 28/02/2019 11:35:10

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Período: Anual

Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
1	03/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1292 - 13/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.000,00	Acréscimo	16	1.000,00
							Total	1.000,00
						Redução	00/01/02	1.000,00
							Total	1.000,00
36	06/09/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1292 - 13/12/2016	3 - Anulação de Dotações	364.559,40	Acréscimo	47	114.559,40
							00/01/02	250.000,00
							Total	364.559,40
						Redução	47	99.714,69
							00/01/02	264.844,71
							Total	364.559,40
Total					365.559,40			



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer tipos de valores expandidos pelo TCEMG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

LEI 1312/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ~~PREFEITO MUNICIPAL DE IJACI~~ faz saber que o Poder Legislativo aprovou e, em conformidade com o disposto no art. 83, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei ordinária 1.292/2016 que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Ijaci para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se fizerem insuficientes, no limite de 20% (vinte por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

I – Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II – O excesso de arrecadação efetivamente realizado, inclusive os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, nos termos da Consulta 837.679 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III – A Reserva de contingência nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Quando atingido o limite máximo de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares, no limite de mais 5% (cinco por cento), exclusivamente às dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, às dotações orçamentárias para empenho e pagamento de despesas com pessoal (folha de pagamento e obrigações patronais) e às dotações orçamentárias para empenho e pagamento do vale-alimentação dos servidores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ijaci, 28 de novembro de 2017.



FABIANO DA SILVA MORETI

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ijaci-MG	
Atizado no quadro de avisos de	
publicações no período de:	
06/12/2017	
Servidor	
Cargo	
Recepcionista	
CPF ou RG	15.435.261

Praça Prefeito Elias Antônio Filho

Tel. (35) 3343.1280 – CNPJ 18.244.400/0001-08

www.ijaci.mg.gov.br

Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 28/02/2019 11:35:10

Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Período: Anual

Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte					
1	03/01/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1292 - 13/12/2016	3 - Anulação de Dotações	1.000,00	Acréscimo	16	1.000,00					
						Total	1.000,00						
						00/01/02	1.000,00						
						Total	1.000,00						
36	06/09/2017	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1292 - 13/12/2016	3 - Anulação de Dotações	364.559,40		47	114.559,40					
						Acréscimo	00/01/02	250.000,00					
						Total	364.559,40						
						47	99.714,69						
						Redução	00/01/02	264.844,71					
						Total	364.559,40						
						Total					365.559,40		



Os dados apresentados neste relatório foram extraídos do sistema de contabilidade dos municípios, conforme as informações fornecidas pelos municípios, e não representam a opinião do TCEMG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO 2017.

- APRESENTAÇÃO

O Departamento de Controle Interno, localizado no Paço Municipal de Ijaci, CNPJ: 18.244.400/0001-08. À Praça Prefeito Elias Antônio Filho, 119, Cep: 37.205-000 Ijaci. MG; neste ato representado pela Controladora Geral do Município, Senhora DANIELLE APARECIDA CARVALHO SANTIAGO, residente à Praça Santos Antônio, 44, Apartamento 102, Centro, Lavras/MG, Cep: 37.200-000, Matrícula funcional: 1538. Regulada pela portaria 055/2016 – 20 de Outubro de 2016, conforme a Lei Municipal 2084/2011.

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, art. 63 a 66 da Lei Complementar nº 33/94 e em atendimento ao disposto na instrução 003/02 do TCE/MG e Lei Orgânica deste Município, combinados com os artigos 75 a 80 da Lei n.º 4.320/64, apresentamos o **RELATÓRIO ANUAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, parte integrante da prestação de contas referente ao exercício de 2017.

- INTRODUÇÃO

Considerando as atividades desempenhadas pelo Controle Interno, órgão que integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Além disso, o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista que o gestor pode ou não atender à proposta que lhe seja indicada, sendo dele a responsabilidade e risco dos atos praticados. Sendo assim o encerramento das contas do exercício financeiro de 2017 deixou evidenciado a evolução das práticas adotadas na administração pública com relação ao planejamento e acompanhamento da execução orçamentária.

A metodologia criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio, a transparência e o controle das contas públicas está se consolidando à medida do uso, demonstrando que a condução dos negócios públicos está pautada na gestão fiscal responsável.

Nestes aspectos, procuramos durante o ano de 2017, otimizar a prestação de serviços interna e externa, sendo incisivos e exigentes quanto à necessidade de planejar a programação financeira e a realização dos desembolsos, preservando a legalidade e desta forma, a finalidade dos processos.

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE APARECIDA CARVALHO SANTIAGO, Controladora Geral do Município, em 05/2018. O documento possui certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço: www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA10095.

A postura do Sistema de Controle Interno neste processo foi a de atuar de forma integrada, visando o cumprimento dos programas e metas do governo, atendendo desta forma toda a legislação que rege a matéria, acompanhando de forma prévia, concomitante e subsequente todas as ações desenvolvidas, visando a proteção dos ativos, a obtenção de informações adequadas, a promoção da eficiência operacional, a estimulação da obediência e do respeito às políticas da administração, zelando também pela gestão otimizada dos processos desta administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

– AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PPA E NA LDO

O Plano Plurianual – PPA foi utilizado como um instrumento de planejamento estratégico das ações deste governo no mesmo tempo que orientou a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Procurou organizar todas as ações a serem desenvolvidas no Município em programas, compatibilizando-os aos recursos disponíveis, decorrentes do planejamento da receita e da despesa e da entrada e saída efetiva de recursos financeiros, destinados inclusive, a financiar despesas de custeio.

Na avaliação do cumprimento das metas correlacionamos a eficácia, a eficiência e a efetividade, de forma que nosso objetivo foi o de constatar se:

- a meta atingida foi a meta proposta?
- não poderia gastar menos ao se realizar a ação?
- a ação alcançou, de fato, os anseios da população?

Também considerou a arrecadação das receitas do nosso Município, a qual não se efetivou de modo esperado mas sendo, portanto, suficiente para dar cumprimento ao Plano Plurianual.

A LDO estabeleceu-se como o elo de ligação entre o PPA e o orçamento do nosso Município. Ao elaborar a LDO selecionamos dentre os programas/ações estabelecidos no PPA, aqueles que consideramos como prioritários na execução do orçamento.

Desta forma a LDO foi o instrumento de planejamento que estabeleceu as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e que orientou a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

– Despesas de Capital

Apresentamos a seguir, a avaliação das Despesas de Capital executadas em nosso município:

O município obteve um aumento em seu patrimônio como bens permanentes incorporados no valor de R\$ 1.355.428,36.

Portanto consideramos de grande valia para nossa população, os recursos aplicados, a fim de se melhorar a qualidade de vida em nossa cidade.

– QUANTO A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

– Avaliação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA10095

A execução orçamentária foi realizada segundo os mandamentos definidos na Lei nº 4.320/1964, na Lei nº 8.666/1993, na LRF e demais legislações pertinentes.

Após a publicação da LDO, atendendo os art. 8º e 13 da LRF, foram elaborados, os quadros de Programação Financeira, Cronograma Mensal de Desembolso e Metas Bimestrais de Arrecadação, com o objetivo de buscar (manter) o equilíbrio das contas públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Dessa forma atentamos primeiramente para a receita, geração e montante, e depois definimos a despesa, quando seriam efetivados os gastos e os respectivos montantes, sempre de forma a estabelecer e a garantir o equilíbrio das contas da entidade.

Durante todo o ano foi realizada o acompanhamento da receita e da despesa. Quando era verificada a frustração da receita realizada em relação à prevista, refazíamos todo o planejamento, procedendo, assim, quando necessário à limitação de empenho e movimentação financeira, visando garantir o equilíbrio das contas públicas.

O Orçamento configurou-se em nosso Município como um instrumento de planejamento, indo além da mera estimativa de receita e despesa. Procuramos, através do mesmo, estabelecer políticas voltadas para o atendimento dos anseios da população, equacionando-as com os recursos disponíveis no Município.

– Elaboração do Orçamento

A LOA do Município para o exercício financeiro de 2017, foi elaborada conforme disposições contidas na Lei nº 4.320/1964 e demais legislações pertinentes, tendo sido aprovada por meio da Lei nº 1.292 de 13 de dezembro de 2016.

No processo de elaboração da proposta orçamentária, foram verificadas quais eram as demandas existentes nesta entidade e as providências para o seu equacionamento, combinadas com aquelas definidas no PPA, na LDO e com a expectativa de receita para o exercício.

Com relação à estimativa da receita, procurou-se adotar os seguintes critérios:
a evolução média da receita nos últimos 03 (três) anos, verificada através de métodos estatísticos;
os fatores conjunturais que poderiam influenciar a produtividade de cada fonte;
a previsão do repasse do ICMS e do FPM;
a expansão do número de contribuintes e as alterações na legislação tributária;
a projeção das receitas transferidas a serem realizadas por outras instituições;
a legislação vigente.

A fixação da despesa para cada unidade orçamentária decorreu do fato de examinar:
quais eram as demandas internas existentes, conjugada com a observação histórica das despesas efetivamente realizadas nos 03 (três) últimos exercícios financeiros;
as metas previstas no Plano Plurianual;
as metas e prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
a implementação de programas de redução de despesas em caráter geral;
a fixação da receita estimada;
a legislação vigente.

Sendo assim, tanto a receita estimada quanto a despesa fixada se deram conforme demonstrado no quadro a seguir.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

EXERCÍCIO DE 2017

RECEITA PREVISTA POR CATEGORIA	VALOR (R\$)	DESPESA FIXADA POR CATEGORIA	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	36.056.880,00	Despesas Correntes	28.337.750,00
Receitas de Capital	1.056.800,00	Despesas de Capital	3.542.250,00
Receita de destinação (FUNDEB)	(5.193.680,00)	Reserva de Contingência	40.000,00
TOTAL	31.920.000,00	TOTAL	31.920.000,00

– Execução do Orçamento

Desta forma e de maneira bem simples atentamos primeiramente para a receita – geração e montante e depois definimos a despesa - quando seriam efetivados os gastos e os respectivos montantes, sempre de forma a estabelecer e a garantir o equilíbrio das nossas contas.

A programação financeira consistiu em planejar mensalmente o fluxo de entrada de recursos e com base nele estabelecemos o cronograma de desembolso (saídas de caixa) e os valores a serem distribuídos através das cotas. Ou seja, primamos por conhecer bem o comportamento das receitas durante o ano e atentamos para quaisquer mudanças que de alguma forma poderiam alterar a produtividade de cada fonte durante o exercício financeiro de 2017.

Nestes aspectos a programação financeira – Receita, foi elaborada mensalmente com base:

- na análise do comportamento de receita por receita;
- nas indicações e orientações dos técnicos que trabalham direta e indiretamente com a arrecadação;
- nas indicações com base na proporção de receitas realizadas no ano anterior;
- nas informações oriundas da proposta orçamentária aprovada para 2017;
- nas informações oriundas de receitas vinculadas estimadas;
- na experiência e no bom senso.

Feita a programação da receita, estabelecemos o Cronograma de Desembolso Mensal – Despesa, por meio de:

- indicações baseadas no conhecimento das despesas fixas, tais como: folha de pagamento e encargos, água, energia, telefone, contratos, parcelamentos de dívidas e convênios;
- indicações baseadas na proporção de despesas realizadas no ano anterior;
- indicações dos técnicos que trabalham diretamente com a geração da despesa;
- informações oriundas da proposta orçamentária aprovada para 2017;
- informações do setor de pessoal da entidade;
- informações das próprias unidades administrativas da entidade com relação à programação mensal de suas despesas;
- indicação das reservas técnicas;
- informações relativas aos valores a serem repassados mensalmente para a câmara;
- previsão dos pagamentos dos restos a pagar de exercícios anteriores;
- experiência e bom senso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

- Balanço Orçamentário

Verificando o Balanço Orçamentário observamos a capacidade de planejamento, uma vez que o mesmo demonstra as receitas e as despesas previstas, em confronto com as realizadas, bem como fornece condições para verificar de forma global, o desempenho desta administração em termos de arrecadação e do emprego dos recursos públicos.

O valor da receita orçada para o exercício foi de R\$ 31.920.000,00 e a efetivamente arrecadada totalizou o montante de R\$ 23.715.713,62

- Dos Créditos Adicionais

Os Créditos Suplementares destinados ao reforço de dotação orçamentária foram abertos em conformidade com o que prescreve o artigo 40 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e respeitaram o limite autorizado na LOA, que foi de 20%, mais 5% referente a lei 1.312/2017. Os créditos suplementares atingiram o valor de R\$ 6.282.734,93.

Para a abertura dos Créditos Especiais foram observados os requisitos do artigo 40 da Lei nº 4.320/1964, do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 15, 16, 17 e 45 da LRF e a existência de prévia autorização legislativa. Os créditos especiais atingiram o valor de R\$ 1.750,00.

- Reserva de Contingência

A LOA do exercício de 2017 contemplou a reserva de contingência, o valor orçado para o exercício em estudo foi de R\$ 40.000,00. Não foi necessária a utilização do seu montante para nenhum fato relacionado a risco fiscal ou passivo contingente.

- Não há instituto próprio de previdência

- Resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão financeira

O Balanço Financeiro demonstra os recebimentos e os pagamentos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, ocorridos no exercício de 2017, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Em síntese, a execução financeira no exercício de 2017 segue o processo de

Documento assinado eletronicamente e certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tos.mg.gov.br, código verificador n. PCA10095

BALANÇO FINANCEIRO
EXERCÍCIO DE 2017

INGRESSOS
(R\$)

DISPÊNDIOS
(R\$)

FLS. 159

Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Orçamentários	23.715.713,62	Orçamentários	22.953.011,16
Extra-orçamentários	2.746.018,71	Extra-orçamentários	1.803.380,89
Transferências Ativas	34.821,44	Transferências Passivas	1.032.200,00
Disponível no Período Anterior	3.281.426,65	Disponível para o Período Seguinte	3.989.388,37
TOTAL	29.777.980,42	TOTAL	29.777.980,42

Procedimentos adotados relativos à execução financeira:

as receitas foram registradas pelo Regime de Caixa e as despesas pelo Regime de Competência;

o processo de pagamento assegura que foram cumpridas todas as formalidades legais;

o boletim diário de caixa foi escriturado diariamente;

as conciliações bancárias foram elaboradas mensalmente;

os recursos vinculados foram devidamente aplicados nas finalidades específicas, sendo que os saldos não aplicados se mantiveram na conta bancária vinculada para ser aplicado no exercício seguinte;

os rendimentos de aplicações financeiras de recursos vinculados foram devidamente aplicados nas finalidades específicas;

foram feitas retenções de Imposto de Renda, quando necessário;

as aplicações financeiras foram efetuadas em bancos oficiais, tais como:

- Banco do Brasil S.A.

- Caixa Econômica Federal

Apresentamos a seguir as metas bimestrais de arrecadação e a programação financeira (prevista e realizada).

METAS MENSAIS DE ARRECADAÇÃO - 2017		
Meses	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)*
1º Bimestre	5.246.829,16	4.174.056,73
2º Bimestre	5.266.929,16	3.790.584,48
3º Bimestre	5.268.129,16	3.585.544,92
4º Bimestre	5.093.989,16	3.812.258,32
5º Bimestre	5.279.419,16	3.584.969,34
6º Bimestre	5.764.704,20	4.768.289,83
TOTAL	31.920.000,00	23.715.713,62

* Os valores de ...

Documento assinado eletronicamente e certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os nomes e as assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA10095





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA MENSAL - 2017

Meses	Despesa Prevista (R\$)	Despesa Empenhada (R\$)
Janeiro	2.660.000,00	14.870.408,85
Fevereiro	2.660.000,00	1.200.565,91
Março	2.660.000,00	978.594,67
Abril	2.660.000,00	407.362,74
Mai	2.660.000,00	949.500,15
Junho	2.660.000,00	1.062.452,39
Julho	2.660.000,00	521.287,92
Agosto	2.660.000,00	847.098,38
Setembro	2.660.000,00	1.025.528,22
Outubro	2.660.000,00	386.465,36
Novembro	2.660.000,00	1.402.389,58
Dezembro	2.660.000,00	-698.643,01
TOTAL	31.920.00,00	22.953.011,16

Ativo Financeiro

- Caixa - não constam valores em caixa (disponibilidade de valores em espécie), conforme verificação efetuada no Balanço Financeiro e no Termo de Conferência de Caixa em 31/12.
- Bancos - os saldos dos bancos conferem com os Extratos Bancários devidamente conciliados em 31/12.

Ativo Permanente

- Bens Móveis, Imóveis e de Natureza Industrial - Em 26/09/2017 este Controle Interno remeteu ao Gabinete do Prefeito uma correspondência interna informando e orientando que fossem tomadas providências quanto à deficiência total no sistema de controle patrimonial, onde os bens incorporados e desincorporados deveriam estar especificados na relação denominada Demonstrativo dos Bens Incorporados e Desincorporados.

- Almoxarifado - Até o final do exercício de 2017, o estoque de mercadorias em almoxarifado possui o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA10095.

D. A alvará tributária contém a Declaração do Setor de Tributação em 31/12 e os lançamentos de inscrições e cobranças foram registrados corretamente. Constatamos que não está sendo realizado sistema de cobrança administrativa e judicial, pois o cadastro de contribuintes está sendo atualizado para que possamos dar início as devidas cobranças.

FLS. 161

Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Passivo Financeiro

- Restos a pagar de 2017 – os valores demonstrados no Balanço Patrimonial e no Memorial de Restos a Pagar, estão em igualdade de valores conforme demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR						
EXERCÍCIO DE 2017						
TÍTULOS	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Final
Restos a Pagar 2017 (liquidado)	0,00	790.149,62	0,00	0,00	0,00	790.149,62
Restos a Pagar 2017 (não liquidado)	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Total Geral	0,00	810.149,62	0,00	0,00	0,00	810.149,62

- Restos a Pagar de exercícios anteriores totalizam R\$ 12.047,83, conforme Dívida Flutuante.

- Resultados quanto à eficiência e eficácia da Gestão Patrimonial

Saldo Patrimonial

O Ativo Circulante totalizou R\$ 4.068.174,90, enquanto que o Passivo Circulante foi de R\$ 1.535.732,09 no exercício de 2017.

O Ativo Imobilizado corresponde ao valor de R\$ 5.475.574,75.

- Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, resultantes ou independentes da execução orçamentária, evidenciando o resultado patrimonial apurado no exercício.

Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial é a diferença entre as Variações Patrimoniais Ativas e as Passivas e representa as alterações patrimoniais do exercício.

Em 2017, a

Documento assinado eletronicamente de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os nomes e e-mails mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço: www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA10085

- Não houve Operações de Créditos

- Dívida Fundada Interna





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

** Indica que para cada R\$1,00 de Passivo Financeiro de 2017, a entidade possui disponível R\$ 2,65

– Analise da observância para a inscrição das despesas em restos a pagar

Quanto aos Restos a Pagar, foram inscritos em 2017 um total de R\$ 790.149,62 referente a Restos a Pagar liquidado e R\$ 20.000,00 referente Restos a Pagar não Liquidado.

– Analise da observância dos limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

A apuração da despesa com pessoal ocorreu ao final de cada quadrimestre, tomando-se por base as liquidações no mês de referência mais as liquidações dos onze meses anteriores, adotando-se o regime de competência, ou seja, o mês de referência da folha de pagamento.

Segundo os totais das Folhas de Pagamentos e Balancetes, no que se refere às despesas com o Executivo, deduzindo o montante que cabe aos pensionistas e aposentados, foram aplicados à quantia de R\$ 13.105.170,76, o que perfaz o montante de 55,26% da receita corrente líquida, não atendendo o limite de 54% imposto pela LRF.

Este setor de Controle Interno assim que identificou que o aumento gradativo do índice iria extrapolar o limite legal, notificou o Prefeito Municipal na data de 16/05/2017, sendo que após isso no fechamento do mês de junho de 2017 o índice ultrapassou o limite atingindo o percentual de 54,61%. Diante disso este setor de Controle Interno notificou através de Comunicado Interno mês a mês solicitando ao Prefeito medidas para adequação do Índice.

– Levantamento de Horas Extras

Mensalmente foi enviado ao executivo para providências os valores pagos em folha de pagamento a título de horas extraordinárias, juntamente, foi sugerido soluções para diminuição destes gastos e até mesmo por um fim nestas horas, sendo só, como o próprio nome diz, para casos *extraordinários*.

Segue o demonstrativo dos valores pagos durante o ano:

Meses	Valores Pagos (R\$)
Janeiro	504,00
Março	10.418,05
Abril	10.858,20
Maior	13.955,30
Junho	9.665,68

Documento assinado eletronicamente e de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA10095





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Valor da dívida Fundada em 31-12-2017

Obrigações a curto prazo com a União R\$ 608.706,59.

- Demonstração da Dívida Flutuante

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE EXERCÍCIO DE 2017

TÍTULOS	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Final
Restos a Pagar	12.047,83	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,83
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações	125.518,23	1.887.982,41	0,00	1.750.538,64	0,00	262.962,00
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	137.566,06	1.887.982,41	0,00	1.750.538,64	0,00	275.009,83

Este quadro demonstra a dívida de curto prazo, ou seja, a dívida com prazo de vencimento inferior a 12 meses. Todas as obrigações da entidade de curto prazo (Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Consignações, Débitos de Tesouraria) estão corretamente demonstradas na Dívida Flutuante.

O valor das inscrições confere com as receitas extra-orçamentárias demonstradas no Balanço Financeiro.

O valor das baixas confere com as despesas extra-orçamentárias demonstradas no Balanço Financeiro.

- Inventário Geral Analítico

Todos os valores constantes no Inventário Geral Analítico de 31/12/2017 guardam paridade com as demais demonstrações contábeis.

Todos os valores constantes no Inventário Geral Analítico podem ser comprovados através de extratos, declarações, carga patrimonial, certidões e outros documentos hábeis.

- Análise do Equilíbrio das Contas Públicas

Documento assinado eletronicamente por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os nomes e os e-mails mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.ijaci.mg.gov.br, código verificador n.º PCA10095

TÍTULO	2016	2017
Ativo Circulante (A)	3.375.044,62	4.068.174,90
Passivo Circulante (B)	243.095,92	1.535.732,09
Índice de Liquidez Imediata (A/B)	13,88	2,65





PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Julho	632,77
Agosto	0
Setembro	0
Outubro	0
Novembro	0
Dezembro	0
TOTAL	51.126,68

- Dos Gastos com a Educação

No exercício de 2007, foi aplicado o montante de R\$ 7.283.552,62, o que corresponde ao percentual de 32,154%, atendo assim a meta estabelecida pela Carta Magna de 25% das receitas correntes líquidas.

No que tange aos recursos destinados ao FUNDEB, foram aplicados em conta bancária separada para o pagamento do pessoal do ensino fundamental, infantil, especial e de jovens e adultos, a quantia de R\$ 1.912.054,11, se enquadrando dentro dos percentuais exigidos pela legislação pátria, enquanto que o restante foi aplicado na manutenção do ensino fundamental e infantil de forma geral.

- Dos Gastos com a Saúde

Segundo os registros nos balancetes e no seu quadro respectivo, foi aplicado o montante de R\$ 5.828.292,42, o que corresponde ao percentual de 25,712%, atendendo plenamente o limite mínimo de 15% estabelecido pela Constituição da República.

- Conclusão

Diante do exposto, o órgão de Controle Interno é do parecer que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na lei orçamentária do exercício, foram cumpridas em sua maioria. De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias.

Documento assinado eletronicamente e certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCA10095

O processo de Prestação de Contas foi examinado por este Controle Interno, o qual constatou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, com os elementos de que trata a Instrução Normativa n.º 007 e 008 de 2005 e representa de forma fidedigna as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no processo.

3. 165

ra Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

A administração neste seu exercício consolidou a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro, pautando sempre pelo respeito aos princípios administrativos, pela aplicação dos recursos públicos da melhor maneira possível ao atendimento dos anseios da população, dentro dos parâmetros permitidos por lei.

As demonstrações contábeis apresentadas, representam adequadamente em todos os aspectos legais, a posição patrimonial e financeira desta entidade em 31 de dezembro de 2017, referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando, portanto, a Prestação de Contas em condições de ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ijaci, 22 de fevereiro de 2018.

Danielle Aparecida Carvalho Santiago
CPF 014.450.706-00
CONTROLADORIA GERAL

Danielle ap Carvalho Santiago





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Processo nº 1047100

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Ijaci

Exercício: 2017

Tramitam os presentes autos das contas anuais do chefe do Executivo do Município de Ijaci, exercício de 2017, que retorna a esta coordenadoria para cumprimento da Diligência solicitada pelo Exmo. Conselheiro Relator, peça 12, considerando a informação do relatório de conclusão de análise das contas em epígrafe desta Unidade Técnica, peça 11, fls. 19/22.

No relatório supracitado, foi apontado no exame dos gastos com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no exercício, correspondeu a 55,26% da receita base do município, extrapolando o limite de 54%, fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 do referido diploma legal. Contudo, por constatar, ainda, que o Poder Executivo reduziu o percentual excedente em mais de 1/3 no primeiro quadrimestre de 2018 (abril), haja vista que o gasto com pessoal daquele Poder foi de 53,23% da receita corrente líquida, essa Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade.

Não obstante, o Exmo. Conselheiro Relator retornou os autos a esta Coordenadoria para que, em complemento ao exame promovido, verificasse o percentual excedente (1,26%), se foi devidamente eliminado, em cumprimento integral às disposições contidas no art. 23 da LRF, fazendo constar do relatório técnico os percentuais de gastos apurados no primeiro e no segundo quadrimestres de 2018.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Constatou-se, entretanto, que o Executivo Municipal reconduziu todo o valor excedente apurado em 2017, até o primeiro quadrimestre de 2018 (abril), aplicando o percentual de 58,23%, mantendo a regularidade no segundo quadrimestre, aplicando 49,40% da Receita Base de Cálculo.

Dessa forma, permanece a informação da regularidade dos percentuais apurados com a Despesa de Pessoal, ressaltando que todo percentual excedente apurado em 2017, foi regularizado no primeiro quadrimestre de 2018, nos termos do artigo 23 da LC 101/2000.

À consideração Superior,

DECEM/CACGM, em 02 de agosto de 2019.


Maria das Graças Vieira da Silva
Analista de Controle Externo

TC – 1452-1



Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 02/08/2019 09:49:13

Situação da opção de semestralidade: Não optante

Critérios de seleção: Poder: Executivo, Mês: Abril

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.152.977,56
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	13.152.977,56
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	241.018,95
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	241.018,95
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	51.192,30
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	51.192,30
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	562.849,10
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.238,78
3.1.90.04.99 - Outros	561.610,32
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.663.905,44
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.488.414,72
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	7.167.799,46
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	559.683,61
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	119.581,20
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	46.126,20
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	266.509,23
3.1.90.11.11 - Empregado Público	15.791,02
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.367.405,50
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	2.099.290,33
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	268.115,17
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	266.606,27
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	98.262,59
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	168.343,68
Total da Despesa com Pessoal	13.152.977,56
Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio ¹	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	292.211,25
(-) Incentivos e Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	266.606,27
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
Total das Exclusões	558.817,52

Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite

12.594.160,04

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	23.660.059,87	
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada	23.660.059,87	
Despesa Total com Pessoal - DTP	12.594.160,04	53,23 %
Limite 90% (Art. 59, inciso II do §1º, da LRF)	11.498.789,10	48,60 %
Limite Prudencial 95,00% (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	12.137.610,71	51,30 %
Limite Legal (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	12.776.432,33	54,00 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

1 - O cálculo deste campo é composto do somatório dos valores dos seguintes campos, quando houver: 3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.03.01 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo + 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.



Município: 3130408 - Ijaci

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 02/08/2019 09:50:33

Situação da opção de semestralidade: Não optante

Critérios de seleção: Poder: Executivo, Mês: Agosto

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.876.911,76
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	12.876.911,76
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	226.662,37
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	226.662,37
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	66.959,51
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	66.959,51
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	332.443,78
3.1.90.04.99 - Outros	332.443,78
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.732.190,79
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.645.534,45
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	7.141.623,22
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	513.168,92
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	121.608,00
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	46.908,00
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	255.549,98
3.1.90.11.11 - Empregado Público	7.798,22
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.344.708,75
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	2.087.675,83
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	257.032,92
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	173.946,56
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	93.742,53
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	80.204,03
Total da Despesa com Pessoal	12.876.911,76

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio ¹	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	293.621,88
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	173.946,56
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
Total das Exclusões	467.568,44
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	12.409.343,32



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	%Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	25.121.643,20	
(+) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada	25.121.643,20	
Despesa Total com Pessoal - DTP	12.409.343,32	49,40 %
Limite 90% (Art. 59, inciso II do §1º, da LRF)	12.209.118,60	48,60 %
Limite Prudencial 95,00% (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	12.887.402,96	51,30 %
Limite Legal (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	13.565.687,33	54,00 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

O cálculo deste campo é composto do somatório dos valores dos seguintes campos, quando houver: 3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.03.01 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo + 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

PROCESSO : 1047100

NATUREZA : Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO : Prefeitura Municipal de Ijaci

EXERCÍCIO : 2017

RESPONSÁVEL : Fabiano da Silva Moreti

De acordo com a análise elaborada pela servidora Maria das Graças Vieira da Silva em 02/08/2019.

Encaminhem-se os presentes autos conclusos ao Exmo. Relator, em cumprimento ao despacho anexado eletronicamente conforme peça nº 12 (arquivo 1915831).

CACGM/DCEM, em 02/08/2019.

Vera Lúcia Lage de Oliveira
Coordenadora
TC 1756-3





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.100
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Município de Ijaci (Poder Executivo)
Exercício: 2017
Responsável: Fabiano da Silva Moreti

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.

A Unidade Técnica no Relatório de Conclusão PCA – SGAP, concluiu pela aprovação das contas conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 15).

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.

Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas - ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas - **ainda que enviados eletronicamente**, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos mezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carregue aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da "era digital".

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017** que dispõe sobre a prestação das contas anuais do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço nº 02/2018**, os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
- encaminhamento do Relatório de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 2017.

Dentro dos referidos itens eleitos como relevantes juridicamente, sob ótica normativo-fiscalizatória por essa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Saúde e Educação**, assim como **outros conteúdos determinados** para exame pelo Tribunal de Contas, **excetuando-se os limites referentes à despesa com pessoal por poder** (item 6, peça nº 11).

De fato, os recursos despendidos pelo Poder Executivo à ordem percentual de **55,26%** não obedeceram ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, transcrito abaixo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...] (grifos nossos)

A Diretoria de Controle Externo de Municípios opina que embora o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000 tenha sido extrapolado, a redução em 1/3 no primeiro quadrimestre dos gastos com pessoal pelo Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Considerando o entendimento pacífico nessa Corte de Contas de que a redução dos gastos com pessoal de acordo com o previsto no art. 23 da LRF é capaz de sanar a irregularidade apontada no exercício anterior, **este representante do Ministério Público de Contas deixa de considerar este apontamento, mas entende que as contas não podem ser aprovadas sem a devida ressalva.**

Ressalte-se ainda, que a Unidade Técnica (página 8, peça nº 11) detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 – TCEMG, devendo recomendar-se ao gestor a fiel observância da orientação vinculativa emanada pela Corte de Contas.

Em relação ao **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**, verifica-se que embora tenha abordado todos os itens exigidos na Instrução Normativa nº 04/2019 (página 23, peça nº 11), o parecer não é conclusivo. Tal fato demonstra atuação deficiente do controlador interno no dever de zelo pela coisa pública.

III. CONCLUSÃO

Exe positis, tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas – sob aspecto meramente formal - nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017**, **OPINA** este órgão ministerial:

- a) pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, sob o aspecto meramente formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), devido aos seguintes apontamentos:
- ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos;
 - inobservância pelo Poder Executivo Municipal, **no exercício em análise**, do limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da LCe nº 101/2000, embora tenha compensado no exercício posterior de acordo com o art. 23 da LRF;
 - atuação insuficiente do controle interno do município;
- b) pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (item 10).

Por fim, pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO**



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

É o PARECER.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047100**

Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci
Exercício: 2017
Responsável: Fabiano da Silva Moreti
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.
5. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 5/9/2019



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 1975759

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, exercício de 2017, sendo responsável o Senhor Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste

Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu "RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA", arquivo eletrônico nº 1915311, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Ressaltou aquela unidade técnica que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu a 55,26% da receita base de cálculo, contudo, considerando que houve redução do percentual excedente em 1/3 no quadrimestre seguinte, considerou regular este item.

Diante de tal informação, retornei os autos àquela unidade técnica para revisão da análise da Despesa Total com Pessoal, fazendo constar do relatório os percentuais de gastos apurados no primeiro e no segundo quadrimestres de 2018 – arquivo eletrônico nº 1915311.

O Órgão Técnico informou, por meio do arquivo eletrônico nº 1918358, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no primeiro e segundo quadrimestres de 2018, correspondeu a 53,23% e 49,40% da receita base de cálculo, respectivamente, tendo, portanto, sido reconduzido todo o percentual excedente no primeiro quadrimestre de 2018.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 1924879 manifestou-se no sentido de:

Ex positis, tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas – sob aspecto meramente formal - nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, OPINA** este órgão ministerial:

- a) pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, sob o aspecto meramente formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), devido aos seguintes apontamentos:

- ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos;
- inobservância pelo Poder Executivo Municipal, **no exercício em análise**, do limite fixado no art. 20, inciso III, alínea "b" da LCe nº 101/2000, embora tenha compensado no exercício posterior de acordo com o art. 23 da LRF;
- atuação insuficiente do controle interno do município;

- b) pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (item 10).

Manifestou-se, também, pela "(...) realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas."

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Instrução Normativa 7 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" - arquivo eletrônico nº 1915311, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
-------------	---------	---------



1. Créditos Adicionais (Páginas 2/08 e 31)	Atendimento ao art. 167, incisos II, V e VII da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 09)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,26%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 10/13)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	32,15%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 14/18)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	24,29%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 19/22)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, arts. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	58,15%
	54% - Poder Executivo	Vide abaixo
	6% - Poder Legislativo	2,89%
6. Controle Interno (Página 23)	art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6 considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 8 do arquivo eletrônico nº 1915311 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da “(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.”.

Em virtude de tal constatação manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada consulta.

No tocante ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, entendendo por bem trazer à colação o seguinte trecho visando à melhor orientação ao gestor:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 1975759

demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do Poder Municipal:



Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

(...)

Trago à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

(...)

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Isto posto, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas

(Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1975759)

citada Consulta, visando acompanhar a origem e destinação dos recursos públicos

Item 5. Despesa Total com Pessoal:



O Órgão Técnico informou à página 22 que "O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 55,26% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo). Ressalva-se, porém, que o Poder Executivo reduziu em 1/3 no primeiro quadrimestre o percentual excedente nos termos do art. 23 da LC 101/2000, conforme Demonstrativo Despesa Total com Pessoal por Poder - LRF, anexo à PCA. Dessa forma, considerou-se regular este item."

Em 01/08/2019 retornei os autos àquela Unidade Técnica para revisão da análise da Despesa Total com Pessoal, fazendo constar do relatório técnico os percentuais de gastos apurados no primeiro e no segundo quadrimestres de 2018, arquivo eletrônico nº 1915831.

O Órgão Técnico informou que "(...) o Executivo Municipal reconduziu todo o valor excedente apurado em 2017, até o primeiro quadrimestre de 2018 (abril), aplicando o percentual de 53,23%, mantendo a regularidade no segundo quadrimestre, aplicando 49,40% da Receita Base de Cálculo.", arquivo eletrônico nº 1918358.

Tendo em vista que as informações prestadas pelo Órgão Técnico evidenciam que o Poder Executivo de Ijaci, na data-base 30/04/2018 (primeiro quadrimestre seguinte), observou o disposto no art. 23 da LRF, haja vista que eliminou o percentual excedente de gastos com Pessoal integralmente, considero regular a Despesa com Pessoal.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou à página 23 do arquivo eletrônico nº 1915311 que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017, e, ainda, que o Parecer não é conclusivo.

Diante de tais constatações, a unidade técnica recomendou que o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, nos termos do disposto no art. 42, § 3º da LC 102/2008 do TCEMG.

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC nº 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inc. VI da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, verifiquei que o Órgão Técnico destacou à página 8 do arquivo eletrônico nº 1915311 que o Município de Ijaci não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CR/88, quais sejam: remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Contudo, em virtude da constatação de que tem sido recorrente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 1975759
destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta as Consultas nºs 862749/2014 e 958027/2016.

Em que pese não ter ocorrido no presente caso remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, recomendo

FLS. de 1 & 3
Câmara Municipal

ao gestor que, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no art. 165, § 8º e no art. 167, inciso VI da CR/88, bem como as orientações desta Casa, exaradas por meio das consultas retro citadas.

Destaco que, ao responder as Consultas nºs 862749/2014¹ e 958027/2016², este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatee pela informação técnica de páginas 24/26 do arquivo eletrônico nº 1915311, que o Município de Ijaci apresentou, para o exercício de 2017, os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
174	127
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
287	108

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município de Ijaci cumpriu 72,99% da **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, deixando de atender o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 em 27,01%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município de Ijaci cumpriu, até 2017, o percentual de 37,63%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do art. 206, inciso VIII da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.377,60
Pré Escola	R\$ 1.377,60
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.377,60

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Ijaci deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela

adote

1 Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 1975759

- ¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
- ² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

medidas "(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.", o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 27 do arquivo eletrônico nº 1915311 que o Município de Ijaci, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C+	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 28 do arquivo eletrônico nº 1915311 que "O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade."

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 1975759

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de

repassa de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal de Ijaci, exercício de 2017, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Ijaci, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 08/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 1975759

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e



diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal de Ijaci, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 102/2008, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** registrar, ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Ijaci, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** determinar a intimação do responsável; **V)** determinar, por fim, que, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

dds/





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1047100**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **03/10/2019**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3

(assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1047100

Data: 08/11/2019

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 05/09/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 03/10/2019, transitou em julgado em 06/11/2019.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1047100

Data: 22/11/2019

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. FABIANO DA SILVA MORETI é o atual Prefeito do Município de IJACI, conforme consulta ao sistema SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

2017

Ofício n.: 21621/2019

Processo n.: 1047100 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ROGÉRIO VILAS BOAS
Presidente da Câmara Municipal de Ijaci

Senhor Presidente,



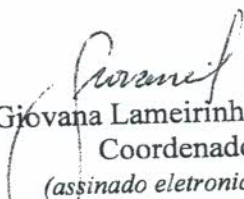
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

RMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2576

Ofício n.: 21623/2019

Processo n.: 1047100 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

À Senhora
DANIELLE APARECIDA CARVALHO
Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Ijaci



Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia **05/09/2019**, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de **03/10/2019**, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n.: 667/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

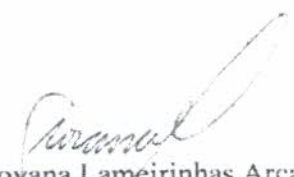
Ref: Processo n. 1047100

Em: 22/11/2019

Senhora Diretora,

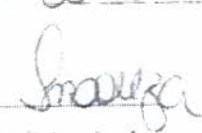
Comunico a V. S.^a que na deliberação do dia **05/09/2019**, no processo em epigrafe, há recomendação a essa Diretoria, para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora



Recebido em 03/12/19


Rubrica/Matrícula

TCM-G - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEI

13 DEZ 2019

Num. Ofício: 21623/2019

Proc./Doc.: 104.7100



Destinatário:

CONT. INTERIO DANIELLE APARECIDA CARVALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Endereco:

RUA PRACA PREDITO ELIAS ANTONIO FILHO - 119 - PREFEITURA
CENTRO
37218000 - IJACI - MG

Mat: 26872

DE 12/2019



Coluna livre da caixa
782273700



JU 47367266 6 BR

3176



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
Av. Raja Gabaglia, 1315
CEP 30380 435 - BELO HORIZONTE-MG



13 DEZ 2019

Proc./Doc.: 1047100



PRESIDENTE LUIZ ROGERIO VILAS BOAS
CAMARA MUNICIPAL DE IJACI

Endereco:

RUA JOAO FRANCISCO LOPES - 234

CENTRO

37205000 - IJACI - MG

Mat: 26872

9/12/19

Charles A. Souza

Melissae Fr.

8277300



21/10

CENTRALES DE TRATAMIENTO DE AGUAS

PLANTING CONCEPTS FOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIRADE / LOCALITÉ

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETORNO

FLS. 197
Câmara Municipal
1997

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017 / 2020

198

Câmara Municipal

Ata da trigésima nona (39ª) Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Ijaci na Sessão Legislativa de 2019, realizada às 19h (dezenove horas) do dia 10 (dez) de dezembro de dois mil e dezenove (2019) na sua sede regimental, sob a presidência do Vereador Luiz Rogério Vilas Boas com a presença dos Vereadores Evando Reis de Carvalho, Gabriel Penha dos Reis, Arnaldo de Abreu Campos, Cypriano Antônio Caetano, Eliandro Rodrigues de Souza, Márcio Moraes Vilas Boas, Rodrigo Douglas Vilas Boas e Sebastião Leonardo de Mesquita. COMUNICADOS: Ofício n.º 21621/2019 do TCE/MG enviando parecer prévio acerca das contas do Executivo Municipal, exercício de 2017; Convites para formaturas das Escolas Municipais; Ofício n.º 87/2019 da Secretaria Municipal de Saúde em resposta ao Requerimento n.º 66/2019; Ofício n.º 319/SMTT/2019 em resposta ao Requerimento n.º 65/2019; Ofício n.º 75/2019 do Destacamento de Polícia Militar; Ofício n.º 22/2019 da Comunidade de Acolhimento e Evangelização Amor Incondicional; Ofícios n.º 295 e 300/2019/SEMDU em resposta aos Requerimentos n.º 68 e 71/2019; Ofício n.º 232/Gabinete do Prefeito/2019 justificando não concessão de reajuste anual aos servidores municipais. PROJETOS EM FAUTA: Sem expediente. PRONUNCIAMENTO DE VISITANTE: O Sr. Leovane Araujo fez uso da palavra se manifestando sobre a saúde e educação no Município. PRONUNCIAMENTO DOS SRS. VEREADORES: Fizeram uso da palavra: Vereador Cypriano com aparte dos Vereadores Evando e Gabriel; Vereador Gabriel; Vereador Eliandro com aparte dos Vereadores Cypriano e Gabriel; Vereador Arnaldo. O Vereador Evando, que no momento dirigia reunião, suspendeu a reunião por 5 minutos devido à intervenção do visitante Leovane Araujo durante o uso da palavra do Vereador Arnaldo. No reinício, o Vereador Arnaldo continuou seu pronunciamento, havendo aparte do Vereador Cypriano; Vereador Márcio com aparte dos Vereadores Rodrigo e Gabriel; Vereador Sebastião. Finalizando, o Vereador Presidente efetuou seu pronunciamento. SEGUNDA PARTE: O Sr. Presidente encaminhou à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o parecer prévio do Tribunal de Contas referente as contas do Executivo, exercício de 2017, nos termos do Art. 195 do Regimento Interno. TERCEIRA PARTE: Os Srs. Vereadores foram convocados para a reunião ordinária seguinte que será realizada no dia 4 de fevereiro de 2020. Os trabalhos foram suspensos por dez minutos para lavratura da ata da presente reunião. No reinício, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos e determinou a leitura da ata que depois de

lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Vereadores. *Lida e aprovada em 10 de dezembro de 2019*
Luiz Rogério Vilas Boas *Evando Reis de Carvalho* *Gabriel Penha dos Reis* *Arnaldo de Abreu Campos* *Cypriano Antônio Caetano* *Eliandro Rodrigues de Souza* *Márcio Moraes Vilas Boas* *Rodrigo Douglas Vilas Boas* *Sebastião Leonardo de Mesquita*

Câmara Municipal de Ijaci
Legislatura 2017/2020
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Ofício Nº 02 / 2020

Serviço: Gabinete do Vereador

Data: 14 de janeiro de 2020.

Exmos. Srs.

Vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Pelo presente, convoco os Srs. Vereadores para uma reunião na próxima quinta-feira, dia 16 de janeiro, às 17 horas na Câmara Municipal para deliberarmos sobre o parecer desta Comissão acerca da Prestação de Contas do Município de Ijaci, exercício de 2017.

Sendo para a oportunidade subscrevo-me.

Cordialmente,


Evando Reis de Carvalho
Vereador Presidente



Ciente:

Sebastião Leonardo de Mesquita
Relator



Márcio Moraes Vilas Boas
Membro





PARECER N° 01 / 2020

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2017, com parecer prévio do TCE/MG pela aprovação.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob relatoria do eminente Cons. WANDERLEY ÁVILA, da Segunda Turma, nos autos da *Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1047100*, procedente da Prefeitura Municipal de Ijaci, referente ao exercício 2017 e de responsabilidade do Sr. Fabiano da Silva Moreti, exarou parecer prévio pela **aprovação** das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, como a Câmara Municipal de Vereadores detém a **competência exclusiva** para julgar as contas do Prefeito, passa-se à análise do parecer emitido do órgão técnico que, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, somente pode ser infirmado por decisão de **dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal** – no caso de Ijaci, **6 (seis) vereadores**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas **tem natureza jurídica opinativa**, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o **julgamento** das contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal, vedado ainda o julgamento fícto das contas por decurso de prazo¹ e observado o

1 Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento fícto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil,